



PAULA CRISTINA
PEREIRA RODRIGUES

Assinado de forma digital por
PAULA CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES
Dados: 2020.06.01 14:38:54 +01'00'

DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais

Caderno de encargos

Aquisição de viatura tipo Mini-Bus para transporte escolar

Cláusulas gerais
Especificações técnicas
Mapa de quantidades



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

**Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais**

Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal

Página 1 de 20

Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt



Cláusulas gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do fornecedor
- Cláusula 6** - Conformidade e operacionalidade dos bens
- Cláusula 7** - Local e condições de entrega dos bens
- Cláusula 8** - Receção / inspeção dos bens objeto do contrato
- Cláusula 9** - Aceitação dos bens
- Cláusula 10** - Garantia técnica
- Cláusula 11** - Garantia de continuidade de fabrico

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 12** - Objeto do dever de sigilo
- Cláusula 13** - Prazo do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 14** - Preço contratual
- Cláusula 15** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

- Cláusula 16** - Penalidades contratuais
- Cláusula 17** - Força maior
- Cláusula 18** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 19** - Resolução por parte do fornecedor

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 20** - Caução
- Cláusula 21** - Seguros

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 22** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 23** - Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 24** - Comunicações e notificações
- Cláusula 25** - Contagem dos prazos
- Cláusula 26** - Legislação aplicável



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto

1 - Designação e objeto

1 – Designação

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de **"Aquisição de viatura tipo Mini-Bus para transporte escolar"**.

2 – Objeto

O presente contrato tem como objeto principal a aquisição de uma viatura, com mínimo de 17 lugares sentados, do tipo mini-bus, para o transporte coletivo de crianças/escolar, de acordo com a Lei n.º 13/2006 de 17 de Abril.

Os bens a adquirir deverão obedecer ao constante nas especificações técnicas do caderno de encargos.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

✓ Preço máximo = preço base: **42.000,00€** acrescido de IVA.

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o fator **prazo**, a saber:

✓ Prazo **máximo** de entrega: **100 dias**

3 - As propostas a apresentar devem situar-se dentro dos parâmetros definidos nos na presente cláusula.



Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e ulteriores alterações doravante designado por CCP;
- c)** À restante legislação e regulamentação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos:

- a)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c)** O presente caderno de encargos;
- d)** A proposta adjudicada;
- e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.



- 5** - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1** - A presente aquisição de bens **inicia-se** com a celebração do contrato escrito.
- 2** - O contrato a celebrar extingue-se com a entrega dos bens a adquirir, sem prejuízo das obrigações que decorram das garantias obrigatórias previstas na lei e nas peças do procedimento.
- 3** - Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 4** - Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor

- 1** - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
- a)** Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes;
- b)** Garantir o fornecimento dos bens identificados na sua proposta, conforme características e requisitos do presente caderno de encargos;



- c)** Garantia dos bens fornecidos, designadamente, prestar assistência técnica durante o período de garantia dos mesmos;
 - d)** Continuidade de fabrico;
 - e)** Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - f)** Não alterar as condições do fornecimento dos bens, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - g)** Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais.
- 2 -** A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6 - Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - Entrega dos bens

- a)** O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
- b)** Os bens devem estar de acordo com as especificações mencionadas nos regulamentos em vigor, e devem cumprir as normas e diretivas comunitárias, bem como as respetivas adendas, correções e revisões em vigor.



- c)** O adjudicatário deverá ter capacidade para o fornecimento dos bens referidos no ponto anterior, bem como de entrega dos mesmos no prazo definido.
- d)** Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- e)** É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- f)** O fornecedor é responsável perante o Município de Faro, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
- g)** Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos os danos e avarias imputáveis a deficiências do fornecimento dos bens e seu fabrico.
- h)** O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega os bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização daqueles, designadamente Documento Único Automóvel, homologação para transporte de crianças, licença emitida pela DGTT para transporte de crianças, certificado de inspeção técnica específica para o transporte de crianças, etc.
- i)** Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

2 - Prazo de entrega

Os bens objeto do contrato devem ser entregues no local e nas condições previstas no caderno de encargos, no prazo máximo de 100 (cem) dias, a contar da data da outorga do contrato.



Cláusula 7 - Local e condições de entrega dos bens

1 - Local de entrega

Os bens objeto do contrato, serão entregues nas instalações do Parque Auto do Município de Faro, sitas na Rua Dr. José de Matos.

2 - Condições de entrega

Com o fornecimento dos bens deverão ser entregues todos os equipamentos, acessórios e ferramentas indispensáveis ao seu bom funcionamento, respetivos certificados, bem como todos os equipamentos e documentação exigidos pelo código de estrada e restante legislação complementar para que os veículos possam circular na via pública.

O fornecedor está obrigado a proceder à homologação e legalização das viaturas, bem como à transferência da propriedade do chassis, para o Município de Faro, junto das entidades oficiais, designadamente, (IMT) Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I. P. e suportar os respetivos custos.

Cláusula 8 - Receção / inspeção dos bens objeto do contrato

- 1** - Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, através de pessoa por si designada, procede, no prazo de 10 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, no sentido de comprovar se cumprem todas as especificações e requisitos técnicos do caderno de encargos, na proposta adjudicada, bem como com outros requisitos exigidos por lei.
- 2** - Durante a análise referida no número anterior, o adjudicatário deve prestar ao Município de Faro ou à pessoa por si designada toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
- 3** - No caso da análise efetuada não estar de conformidade ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, o Município de Faro deve disso informar, por escrito o adjudicatário.



- 4** - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder à sua custa e no prazo que for determinado pelo Município de Faro, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências, características, especificações e requisitos técnicos.
- 5** - Após a realização das alterações necessárias, pelo adjudicatário, no prazo estabelecido, é efetuada nova análise nos termos do n.º 1.

Cláusula 9 - Aceitação dos bens

- 1** - Comprovada a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
- 2** - A transferência da posse e da propriedade dos bens, deve ser formalizada através de elaboração de um **auto de receção**, assinado pelos representantes do fornecedor e do Município de Faro ou da aceitação da respetiva fatura.

Cláusula 10 - Garantia técnica

- 1** - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo indicado na proposta apresentada, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem, com a assinatura do auto mencionado no n.º 2 da cláusula anterior.



- 2 -** A denúncia dos defeitos, anomalias e desconformidades previstos no número 1 deste artigo não tem prazo de caducidade, podendo ser exercido durante todo o período de garantia.
- 3 -** O fornecedor deve garantir um prazo máximo de início de intervenção, após a notificação, para reparações e manutenções em garantia, de 2 (dois) dias úteis.
- 4 -** No caso de o fornecedor não respeitar o prazo indicado no número anterior ou se recusar a realizar tais trabalhos, o Município de Faro terá o direito de proceder aos trabalhos necessários, imputando os respetivos custos ao fornecedor.
- 5 -** Sem prejuízo de outros prazos apresentados pelos concorrentes, a garantia dos bens não poderá ser inferior a 2 (dois) anos, nos termos do n.º 2 da cláusula 9.
- 6 -** A garantia prevista no número anterior abrange:
- a)** O fornecimento de todos os bens objeto do contrato, assim como, componentes, peças e acessórios suscetíveis de sofrer avaria ou danificação imputáveis a deficiências de fabrico ou montagem;
 - b)** A recolha e transporte dos bens, peças ou componentes defeituosos ou discrepantes, para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - c)** O fornecimento, substituição ou reparação dos bens defeituosos ou discrepantes;
- 3 -** As substituições e reparações previstas na presente cláusula, devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Município de Faro e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
- 4 -** O prazo de garantia referido no n.º 5, suspende-se durante o período em que o Município de Faro, se encontrar privado do uso das viaturas objeto do contrato, em virtude das operações de substituição ou reparação, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08 de abril (diploma que procede à transposição para o direito interno da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores).



Cláusula 11 - Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo em que o contrato se mantêm em vigor.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 12 - Objeto do dever de sigilo

- 1 -** O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 -** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 -** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 14 - Preço contratual

- 1 -** Pelo fornecimento dos bens e serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 -** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 -** O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 15 - Condições de pagamento

- 1 -** Os pagamentos são, efetuados no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 2 -** Para efeitos do número anterior a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção, elaborado e assinado nos termos do n.º 2 da cláusula 9.



- 3 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores indicados nas faturas, este deve comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 -** O Município de Faro, deve aprovar cada fatura apresentada pelo fornecedor, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5 -** O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou este caderno de encargos.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16 - Penalidades contratuais

- 1 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Faro pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, nos termos dos artigos 325º e 329º do CCP, tais como:
 - a)** Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato;
 - b)** Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica;
 - c)** Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento.
- 2 -** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Faro pode exigir-lhe uma pena pecuniária, nos termos dos artigos 329º e 333º do CCP.
- 3 -** Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor, ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato, cujo atraso na entrega tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 -** Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Faro tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.



- 5 -** O Município de Faro pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 -** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Faro exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Faro, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a três meses;
 - b)** Declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- 2 -** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.



Cláusula 19 - Resolução por parte do fornecedor

- 1** - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:
 - a)** Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses;
 - b)** O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- 2** - O direito de resolução é exercido por via judicial, conforme cláusula 22.
- 3** - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Faro, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4** - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 20 - Caução

- 1** - De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, para o bom e pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2** - Nos termos do disposto do programa de procedimento e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo indicado no n.º 1, o Município de Faro vai proceder à retenção de 10% no valor de cada um dos pagamentos a efetuar.



- 3 -** A caução prestada para o bom e exato cumprimento das obrigações contratuais, pode ser executada pelo Município de Faro, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros defeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 4 -** A resolução do contrato pelo Município de Faro não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 5 -** A execução parcial ou total da caução, obriga a que o fornecedor proceda à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo estabelecido para o efeito, através de notificação enviada pelo Município.
- 6 -** A caução retida será libertada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 295º do CCP.

Cláusula 21 - Seguros

- 1 -** É da responsabilidade do fornecedor, a cobertura, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da entrega de quaisquer bens ou serviço prestado, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".
- 2 -** É ainda da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de Seguro de Responsabilidade Civil, do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.
- 3 -** O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
- 4 -** A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.



CAPITULO V – RESOLUÇÃO DE LETIGIOS

Cláusula 22 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, em razão da matéria.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23 - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

Cláusula 24 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificada esta situação.

Cláusula 25 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 26 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.



Especificações técnicas

Características da viatura

Em conformidade com o disposto na legislação atual:

- Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, alterada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro
- Despacho n.º 15680/2002, de 10 de julho
- Portaria n.º 1350/2006, de 27 de novembro
- Despacho n.º 25879/2006, de 21 de dezembro
- Deliberação n.º 585/2012, de 23 de abril
- Despacho n.º 10009/2012, de 25 de julho
- Despacho n.º 12570/2014, de 14 de outubro

A viatura, deve respeitar as seguintes características:

- Cilindrada $\geq 2.000 \text{ cm}^3$
- N.º de lugares ≥ 17 lugares sentados
- Alimentação de combustível: Gasóleo
- Potência $\geq 145 \text{ cv}$
- Ar condicionado dianteiro e traseiro
- Pintura/cor: Branco
- Sistema de travagem antibloqueio (ABS)
- Controlo eletrónico de estabilidade
- Assistência na travagem de emergência (EBA)
- Controlo de arranque em subidas
- Câmara de visão traseira
- Banco do motorista e volante reguláveis
- Norma de emissões: Euro 6 ou superior
- Nº Portas: Mínimo 4
- Caixa de velocidades: manual ou automático de 6 velocidades no mínimo
- Categoria fiscal: pesado de passageiros tipo mini-bus
- Chão antiderrapante;



- Interior da viatura e bancos laváveis e fáceis de limpar;
- Pegas de apoio nos bancos;
- Pega de auxílio à direita, na entrada lateral;
- Extintor de pó químico, caixa de primeiros socorros, colete refletor, raquete de sinalização;
- Dísticos identificadores do transporte de criança;
- Tacógrafo digital;
- Limitação de abertura de janelas até 1/3 excepto do condutor;
- Trancamento interior do portão lateral e da porta direita da frente;
- Calha de ligação de cabine e passageiros;
- Degrau sob o portão lateral;
- Vidros elétricos dianteiros
- Teto alto
- Tração traseira
- Roda suplente
- Rodado traseiro duplo

As características indicadas do diverso equipamento principal servirão de orientação para seleção dos diferentes órgãos que constituirão a viatura. Estas características representam as condições mínimas a satisfazer, isto é, o equipamento proposto deverá, no entanto o adjudicatário indicar as particularidades do seu equipamento que lhe pareçam suscetíveis de representar uma melhoria em relação às generalidades constantes neste Caderno de Encargos.